

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo no: 0009092-94.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito JORGE LUIZ HENRIQUE CRAVEIRO, CPF 342.781.998-13 -Requerente:

Desacompanhado de Advogado

Requerido: RAFAEL PALMA MARTINS RIBEIRO, CPF 351.002.528-80 - Advogada

Dra Wanessa Bertelli Marino - OAB no 289.984

Aos 14 de fevereiro de 2017, às 16:15h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Não havendo provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Se o juiz não forma convicção de certeza a respeito da dinâmica do acidente, que possibilite afirmar, com segurança, quem foi o culpado pelo evento lesivo, a solução legal consiste em resolver a causa em conformidade com as regras de distribuição do ônus da prova. Trata-se do caso dos autos. Com efeito, noto, primeiramente, que não foi produzida prova testemunhal, indispensável para o adequado entendimento sobre como se deram os fatos. Em segundo lugar, há nos autos duas teses opostas e que levariam a conclusão distinta sobre quem deu causa, culposamente, ao evento: (a) a tese do autor: primeiramente, com segurança, o autor ingressou levemente na via pública, à direita, a fim de melhor visualizar o tráfego de veículos; em seguida, estando o seu veículo parado e nessa posição – ou seja, em condições de ser visto pelo réu se este trafegasse com atenção -, foi atingido pelo veículo conduzido pelo réu. Se essa narrativa do autor estivesse comprovada, seria o caso de se afirmar a culpa do réu, porque, de fato, o réu teria sido desatento ao não perceber a existência do veículo do autor, parcialmente atravessado na via pública (b) a tese do réu: conduzia seu veículo em linha reta pela via pública, e em dado momento foi surpreendido com a colisão. Nesse caso, a responsibilidade poderia ser do autor, caso este último tenha manobrado o seu veículo, para ingressar na via pública, logo antes ou exatamente no momento em que o réu passaria ao seu lado. Ocorre que, produzida a prova, não firmo convicção segura a respeito de como se deram os fatos. Segundo se vê nos autos, o veículo do réu foi atingido em sua lateral(confiram-se os danos descritos às fls. 28), e não na quina, o que corrobora a hipótese de ter mesmo sido surpreendido pelo autor, sem a possibilidade de evitar o choque. Por outro lado, as fotografias apresentadas pelo autor mostram que seu automóvel também foi atingido não exatamente na quina, e sim na extrema dianteira direita do veículo, o que torna verossímil a sua tese. Assim, o local em que ambos os veículos foram atingidos não é suficiente para se compreender a dinâmica do acidente. Tanto a tese do autor é viável à luz desses pontos de imipacto, quando a hipótese de, instante antes de o réu alcançar o local em que o autor estava estacionado, este último ter deslocado seu veículo à direita, ingressando na via pública, sem tempo para o réu ter reação. Nesse cenário de incerteza, a solução é, de acordo com o disposto no art. 373, I do CPC, julgar improcedentes os pedidos inicial e contraposto. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos inicial e contraposto. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

## VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

(dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Requerido:

Adv. Requerido: Wanessa Bertelli Marino

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA